



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434618

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112905-40.2025.8.26.0000

Voto nº 50169 - Rel.: ALVARO PASSOS - Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Elisabeth Daiane da Silva Santos, João Paulo Ferreira Rodrigues dos Santos, Renata Ferreira Rodrigues dos Santos, Marcelo Moreno Leao Pereira, Luana Rodrigues dos Santos Moreno, Kelly Cristina das Neves Santos, Joyce Matias de Carvalho, Everton dos Santos Alves, Thairini Gonçalves Beloni, Adriano dos Santos Almeida, Michael Henrique Pereira de Oliveira, Ana Paula Mateus Pereira dos Santos, Glaucio Aparecido dos Santos, Caroline Vieira de Oliveira Ferreira, Ademir Juliano Roque, Marli Xavier Nominato, Donizeti Marcelino Pires e Elaine de Jesus da Silva Roque

Agravados: Reserva do Alto Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda, Ferrazza Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rpi Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda e Enix - Empreendimentos e Construções Ltda

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformados, os agravantes pretendem ver revista tal decisão, pelos motivos expostos na minuta de fls. 01/09.

É o relatório.

O agravo não deve ser conhecido.

Da análise da pretensão recursal, constata-se que a r. decisão agravada é o despacho de fls. 887/888, dos autos principais, que indefere o pedido de justiça gratuita. E não a decisão de fls. 1118, apontada pelos recorrentes, que apenas mantém a ordem anteriormente proferida.

O decisório impugnado foi publicado em 17.02.2025 (certidão de fls. 890). Deste modo, o prazo recursal teve seu início no dia 18 de fevereiro de 2025, **encerrando-se no dia 12 de março de 2025**, o que não fora observado pelos agravantes, pois o **recurso somente foi interposto no dia 14 de abril de 2025**.

Insta consignar que o pedido de reconsideração com a juntada de documentos, em 1º Grau, não tem o condão de suspender o prazo processual.

Manifesta, portanto, a extemporaneidade do presente agravo.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pela intempestividade, **não conheço do recurso interposto.**

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS
Relator